



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2024

EMENDA N° / 2025

Emenda ao Plano Nacional de Educação,
para acrescentar o Art. 29º ao Anexo.

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 29º ao Anexo, com a seguinte redação:

Art. 29. As metas previstas no Anexo I poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, garantido o princípio da vedação de retrocesso em direitos humanos (art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal de 1988) contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, e com base nas decisões da instância permanente de negociação, cooperação e pactuação, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA



9 783 540 567 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 27/10/2025 20:05:37.100 - PL261424
719/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

ESB n.719/2025

O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º e 5º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade.

Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 5 6 9 5 6 3 3 6 3 0 0 *